

CURSO DE FORMAÇÃO

Fiscal Municipal de
Controle Urbanístico e
Ambiental

Realização: Gerência de Normatização e Capacitação da Fiscalização



FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS



**PALESTRANTE: EDSON ANTÔNIO DE FARIAS - FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL
SUFIS/DCEF - DIRETORIA DA COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS DA FISCALIZAÇÃO**

Legislação:

Lei 8616/03 -Código de Posturas

- artigos 11-A/B/C ,13,19
- artigos 34 a 45 (específicos)

Decreto 14060/10

- artigos 10, 25 a 40
- Anexo I (tabela de infrações e penalidades): itens 4, 25 a 30

LEI 8616/03

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 34 - A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular **ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.**

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço:

- I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;**
- II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º - **Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo**, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 35 - Para o licenciamento previsto no art. 34 deste Código, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido no regulamento.

Parágrafo único - Sempre que a execução da obra ou serviço implicar **interdição de parte do logradouro** público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das **providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.**

Art. 36 - Atendidas as exigências de que trata o art. 35 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 37 - Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único - O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 38 - O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

- I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infra-estrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;
- II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;
- III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 39 - A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 41 - O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

Parágrafo único - A obrigação prevista no *caput* se estende pelo prazo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja deles decorrente.

Art. 43 - Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único - Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista no regulamento, o responsável anexará à comunicação de que trata o *caput* o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso. (*“As built”*)

43 - A/B/C/D/E/F

Art. 44 - As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 45 - As normas e exigências previstas neste Código e em seu regulamento **aplicam-se também a obra ou serviço de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.**

Art. 11-A - No caso de realização de obra ou serviço, **o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, em até 24h (vinte e quatro horas) após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.**
Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 11-A com redação dada pela Lei nº 11.477, de 10/4/2023 (Art. 1º)

Art. 11-B - Estando a recomposição do logradouro público em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Executivo emitirá o **Termo de Aceitação Provisório (TAP)**, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.

§ 1º - O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma **pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.**

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, **o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.**

Art. 11-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 6º)

Art. 13 - No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, **abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção**, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir padronização de tratamento do passeio definido para a área, a restauração deverá obedecer às demais normas estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 13 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 10)

Art. 19 - As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas nesta Lei aplicam-se também **ao afastamento frontal mínimo configurado como extensão do passeio**.

Art. 19 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 14)

Decreto 14.060/10

TÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público **deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção**, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 25-A - Independem de prévio licenciamento as obras ou os serviços em logradouros públicos consistentes em:

I - substituição ou subtração de mobiliário urbano;

II – melhoria em rede de iluminação pública existente, desde que autorizada pelo órgão municipal responsável pela política de mobilidade quando houver intervenção no trânsito;

Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 4º)

III - implantação de obras de arte especiais de engenharia, ressalvadas as hipóteses de licenciamento urbanístico ou ambiental;

Art. 25-A com redação dada pelo Decreto nº 16.360, de 30/6/2016 (Art. 3º)

IV – obras executadas ou gerenciadas por órgãos públicos municipais que se responsabilizarão pelas questões técnicas e legais do projeto.

Inciso IV acrescentado pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 4º)

Art. 26 – A instalação de mobiliário urbano e suas caixas de acesso deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado e, preferencialmente, em faixa destinada ao mobiliário urbano, podendo ser instalado fora, mediante justificativa técnica.

§ 1º – Compete ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana o licenciamento para a execução de obras em dutos subterrâneos.

§ 2º – Para fins da instalação prevista no *caput*, considera-se caixa de acesso a abertura provida de tampa utilizada para acesso à rede ou a mobiliário subterrâneo.

§ 3º – Será realizado, quando houver justificado interesse público e de acordo com o porte do projeto, chamamento público para a realização de obras em dutos subterrâneos, incluindo toda intervenção que resulte em necessidade de recomposição do pavimento.

§ 4º – O requerente a quem for concedida licença para a realização de obras no logradouro público, nos casos do § 3º, deverá fazer publicar, em jornal de grande circulação no Município, nota informativa relativa à intervenção autorizada, para apurar a existência de outros interessados na realização de obras no mesmo local, os quais deverão se manifestar em até dez dias.

§ 5º – O deferimento dos credenciamentos solicitados em até dez dias contados da publicação da nota informativa ocorrerá sem a necessidade de anuência do licenciado principal.

§ 6º – Os interessados deverão apresentar, conforme indicado no edital de chamamento público, os respectivos projetos para realização de obras, cumprindo os padrões exigidos em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana, bem como toda a documentação exigida para o licenciamento.

§ 7º – O chamamento público poderá ser realizado por empresas não concessionárias, desde que haja interesse expresso por parte da solicitante.

§ 8º – Concluídas as obras objeto do chamamento público, novas intervenções no local ficam, por cinco anos, condicionadas a manifestação favorável dos órgãos municipais competentes;

§ 9º – Excetua-se do impedimento a que se refere o § 8º:

I – a realização de obra e a execução de serviços de manutenção e reparo relacionados às atividades essenciais elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, quando couber, desde que a não realização da intervenção possa representar risco à continuidade do serviço público;

II – as obras de instalações de postes e mobiliários urbanos sobre a superfície, independentemente de possuírem instalação de aterramento ou base de fixação;

III – as valas de até 5m (cinco metros) de comprimento, 1m (um metro) de largura e 1m (um metro) de profundidade, e que não obstruam mais de um terço da largura total da via;

IV – as ligações prediais;

V – as obras de interesse da administração pública.

§ 10 – As tampas das caixas de acesso poderão ser removíveis, desde que as juntas entre elas e o passeio não ultrapassem 1,5cm (um centímetro e meio) de largura nem configurem saliência em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis.

§ 11 – A instalação de mobiliário urbano no passeio deverá:

I – respeitar a faixa reservada ao trânsito de pedestre;

II – respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo, excetuando-se os mobiliários destinados a tal finalidade;

III – manter distância mínima de 5m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes;

IV – respeitar os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio, 30% (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos para ponto de ônibus, mobiliário urbano subterrâneo e mobiliário urbano aéreo;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio, 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.

Art. 26 com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 5º)

Seção II Das Responsabilidades

Art. 27 - São considerados aptos a elaborar projetos e executar obras os profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade, aqui denominados responsáveis técnicos, bem como as empresas constituídas por esses profissionais.

Parágrafo único - São deveres da concessionária, da empresa executora e do responsável técnico, nos limites das respectivas competências:

- I - prestar, de forma inequívoca, informações ao Executivo Municipal;
- II - elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;
- III - executar a obra licenciada conforme a legislação pertinente;
- IV - cumprir todas as diretrizes e exigências técnicas determinadas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;
- V - adotar medidas de segurança para resguardar a integridade das pessoas, das redes de infra-estrutura urbana, da vegetação presente e da propriedade pública e privada.

Seção III
Do Projeto

Art. 28 – O projeto de obra no logradouro público deverá ser apresentado conforme padronização gráfica determinada por portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e deverá conter:

- I – a indicação do local e o detalhamento da obra a ser licenciada, com o método de intervenção, se destrutivo ou não destrutivo, e a representação da recomposição da pavimentação;
- II – a indicação da localização do canteiro de obra ou serviço de escritório;
- III – a indicação da localização de todos os elementos, mobiliários urbanos, áreas ajardinadas e arborização existentes.

Caput com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 6º)

§ 1º - A intervenção em pista de rolamento, sobretudo a realizada em cruzamento de vias, deverá ser feita pelo Método Não Destrutivo - MND, exceto nos casos de impossibilidade técnica, mediante apresentação de justificativa técnica a ser analisada pelo órgão responsável pelo licenciamento.

§1º redação dada pelo Decreto nº 15.861, de 2/2/2015 (Art. 5º)

§ 2º - Havendo falhas na arborização, ao longo do trecho abrangido pela obra, o Executivo poderá determinar a inclusão no projeto do plantio de vegetação, a critério do órgão ambiental.

§ 3º - Deverão ser respeitadas as diretrizes determinadas Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte responsável, sempre que a intervenção, no passeio ou na via pública, se localizar em área protegida e que constitua patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do Município.

§ 4º – A obra que implique interdição de via pública, ainda que parcial, deverá ser autorizada pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, posteriormente ao seu licenciamento pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana e anteriormente à sua execução.”.

§ 4º acrescentado pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 6º)

Seção IV

Do Licenciamento de Obra em Logradouro Público

Art. 29 - Para abertura do processo de licenciamento para execução de obra ou serviço em logradouro público do Município será exigida a apresentação de:

I - registro fotográfico anterior à intervenção;

~~II - projeto, contendo, inclusive as providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado;~~

Inciso II revogado pelo Decreto nº 16.360, de 30/6/2016 (Art. 13)

III - cronograma de execução;

IV - designação da empresa executora com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

V - comprovação de pagamento das taxas, preços públicos e compensações urbanísticas correspondentes.

Parágrafo único - O projeto a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve ser apresentado conforme padrão de representação a ser estabelecido pela Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 15.485, de 20/2/2014 (Art. 4º)

Art. 30 - A execução de obra, reparo ou serviço que atingir faixa ajardinada ou envolver poda ou remoção de elemento arbóreo dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31 - A decisão referente ao licenciamento ocorrerá em até 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos.

Art. 32 – É dispensado o licenciamento prévio para:

- I – a execução de obra ou serviço necessário para evitar colapso de serviço público ou risco à segurança;
- II – intervenções em obras de arte dos tipos viadutos, elevados, passarelas e similares;
- III – recapeamento de vias e operações de reparo de revestimento asfáltico e similares;
- IV – manutenção de sistemas públicos.

§ 1º – Na hipótese do inciso I, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao órgão municipal responsável pela política urbana, a ser feito no prazo de um dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de sete dias úteis após o referido comunicado.

§ 2º – O requerimento a que se refere o § 1º deverá ser feito por meio de memorial descritivo contendo croqui de localização da intervenção e justificativa técnica.

§ 3º – Após o término da execução, deverá ser apresentado o *as built* da intervenção para fins de cadastro na base de dados municipal.

Art. 32-A acrescentado pelo Decreto nº 15.861, de 2/2/2015 (Art. 6º)

Art. 32 com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 7º)

Art. 32-A – Consideram-se como obras ou serviços necessários para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança, as obras ou intervenções que visem melhorar ou manter a prestação dos seguintes serviços essenciais:

- I – escoamento das águas pluviais;
- II – iluminação pública;
- III – esgotamento sanitário;
- IV – abastecimento de água potável;
- V – energia elétrica pública e domiciliar;
- VI – abastecimento de gás;
- VII – vias de circulação;
- VIII – segurança pública;
- IX – saúde pública.

Art. 32-A com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 8º)

Art. 32-A – Consideram-se como obras ou serviços necessários para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança, as obras ou intervenções que visem melhorar ou manter a prestação dos seguintes serviços essenciais:

- I – escoamento das águas pluviais;
- II – iluminação pública;
- III – esgotamento sanitário;
- IV – abastecimento de água potável;
- V – energia elétrica pública e domiciliar;
- VI – abastecimento de gás;
- VII – vias de circulação;
- VIII – segurança pública;
- IX – saúde pública.

Art. 32-A com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 8º)

Art. 33 - O Alvará de Obras em Logradouro Público conterá os lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, orientações gerais para execução da obra e terá prazo de validade compatível com o cronograma de execução aprovado.

Art. 33 com redação dada pelo Decreto nº 16.360, de 30/6/2016 (Art. 4º)

Seção V

Da Execução da Obra em Logradouro Público

Art. 33-A - Após a emissão do Alvará de Obras em Logradouro Público, o processo será encaminhado à Gerência de Controle Urbano da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana para monitoramento e controle da execução dos serviços licenciados.

§ 1º - A Gerência de Controle Urbano realizará acompanhamentos frequentes nos locais licenciados para verificação da conformidade da obra com a legislação.

§ 2º - A Gerência de Controle Urbano poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos ou projetos as built à executora, ainda que parciais, para verificar a regularidade da execução.

Art. 33-A acrescentado pelo Decreto nº 15.861, de 2/2/2015 (Art. 7º)

Art. 34 - Havendo necessidade técnica de alteração do método construtivo ou do local de obra já licenciada, deverá ser apresentada justificativa prévia ao órgão responsável pelo licenciamento que, para autorizar a modificação, poderá exigir a apresentação de projeto com a nova situação ou a abertura de novo processo de licenciamento.

Art. 35 - No caso de abertura de valas na pista de rolamento, deverá ser garantido o **acesso às garagens dos lotes lindeiros** à via e a passagem de, pelo menos, um veículo por faixa de trânsito, devendo ser utilizado, na obra de recomposição do logradouro, material de resistência compatível com o fluxo de veículos.

Parágrafo único - **Enquanto a obra estiver paralisada, toda a extensão da vala deverá estar coberta por chapas metálicas, de maneira a permitir o livre uso da via pública.**

Art. 36 - Além das condições expressamente previstas no Código de Posturas, a execução de obra em logradouro público deve observar as seguintes exigências:

- I - o logradouro público deve ser mantido limpo durante a obra;
- II - o material removido deve ser transportado, observando-se as disposições do Capítulo VI do Título V do Código de Posturas e do Regulamento de Limpeza Urbana, no que couber;
- III - **o material escavado ou estocado, em quantidade adequada à sua imediata utilização, pode ser guardado ao lado do meio-fio ou sobre a calçada**, desde que protegido e retido de modo a evitar o seu transbordo, a obstrução de bocas-de-lobo e o bloqueio do curso de águas pluviais;
- IV - deve ser afixada placa no local, contendo a identificação da concessionária, da empresa executora, do responsável técnico, do número do processo de licenciamento e do número do Alvará.

Art. 37 - No caso de interdição de trecho do logradouro público é obrigação dos responsáveis pela obra a garantia de segurança aos pedestres, devendo ser feita por delimitação de corredor de largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), por meio de tapume, tela de proteção ou outro material adequado, sinalizado com placas ou bandeirolas, visíveis a pedestres e condutores de veículos, localizado:

I - entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e o alinhamento dos lotes lindeiros, conforme o caso, se houver interdição parcial do passeio público em sentido longitudinal;

II - na pista de rolamento, a partir do alinhamento do meio-fio, no caso de interdição total do passeio público no sentido transversal.

§ 1º - A delimitação do corredor para o trânsito de pedestres na via pública depende de parecer favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito, que poderá estabelecer largura mínima diferenciada.

§ 2º - A demarcação do corredor deverá conter sinalização especial noturna, caso necessário.

§ 3º - O corredor deverá garantir a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física.

Art. 37-A - Concluída a obra, o licenciado ou a empresa executora, por meio de formulário próprio a ser disponibilizado no Portal de Serviços da PBH, fará a Comunicação de Término de Obra em Logradouro Público ao órgão responsável, que fará a vistoria técnica do local.

§ 1º - A Comunicação de Término de Obra em Logradouro Público será feita mediante a apresentação de documentação a ser definida em Portaria específica da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

§ 2º - Caso a Gerência de Controle Urbano verifique, dentro do prazo de validade do Alvará, eventuais irregularidades nos serviços executados, a solicitante será informada dos procedimentos necessários para regularização até, no máximo, a data de vencimento do Alvará, sendo exigido o atendimento integral às condições previstas na Lei nº 8.616/03 e neste decreto, bem como a entrega de documentos a serem definidos em Portaria específica.

§ 3º - Caso a Gerência de Controle Urbano verifique, fora do prazo de validade do Alvará, eventuais irregularidades nos serviços executados, será encaminhada comunicação ao órgão municipal de fiscalização, que efetuará os procedimentos cabíveis, em conformidade com a Lei nº 8.616/03.

Art. 37-A acrescentado pelo Decreto nº 15.861, de 2/2/2015 (Art. 7º)

Art. 37-B - Caso a obra não possa ser concluída antes do vencimento do prazo de validade do Alvará de Obra em Logradouro Público, a Gerência de Controle Urbano poderá renová-lo mediante análise das justificativas pelo atraso apresentadas pelo requerente, que deverá entregar novo cronograma de obra.

Parágrafo único - O Alvará renovado conforme o caput deste artigo terá novo prazo de validade, compatível com o novo cronograma apresentado.

Art. 37-B acrescentado pelo Decreto nº 16.360, de 30/6/2016 (Art. 5º)

Art. 38 - Os responsáveis pela realização das obras previstas neste Decreto e no Código de Posturas que causarem dano de qualquer natureza a logradouro público ou terrenos lindeiros, são obrigados a executar as obras corretivas necessárias à sua recomposição, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogáveis somente mediante justificativa contida em laudo técnico.

Seção VI

Da Recomposição do Logradouro Público

Art. 39 - O responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, **abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção.**

§ 1º - A recomposição da pista de rolamento deverá observar o nivelamento dos Poços de Visita - PVs, bocas-de-lobo e grelhas de drenagem pluvial já existentes na via ou executadas na nova intervenção.

§ 2º - Havendo abertura de vala na pista de rolamento, a recomposição da pavimentação deverá ser feita com o mesmo tipo de material encontrado.

§ 3º - A sinalização de trânsito, horizontal ou vertical, danificada no local de intervenção, deverá ser reimplantada conforme especificações técnicas do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 40 - **A recomposição do passeio deverá ser do alinhamento do lote até o meio fio e atender aos parâmetros legais e, se for o caso, aos padrões de acabamento estabelecidos pelo Executivo.**

Durante as vistorias da GECPS quando forem detectadas irregularidades durante a execução das obras:

- Mudança de método construtivo : destrutivo / não destrutivo;
- Mudança de trajeto de encaminhamento das redes;
- Não observância de horários pré-determinados para execução das obras (BHTRANS);
- Falta de sinalização para pedestres e veículos;
- Entulho / materiais mal acondicionados;
- na recomposição do logradouro com material diferente do original ou não permitido ou apenas na largura da vala,

a concessionária e a empresa executora da obra é comunicada e o expediente é enviado às DIRFS para ação fiscal - notificação prévia ou multa conforme o caso. O expediente é devolvido à GECPS para nova vistoria (que pode ser conjunta) podendo ser lavrado o auto de infração / embargo / demolição e cassação do DML conforme a legislação.

Após a comunicação do término da obra é realizada uma última vistoria pela GECPS:

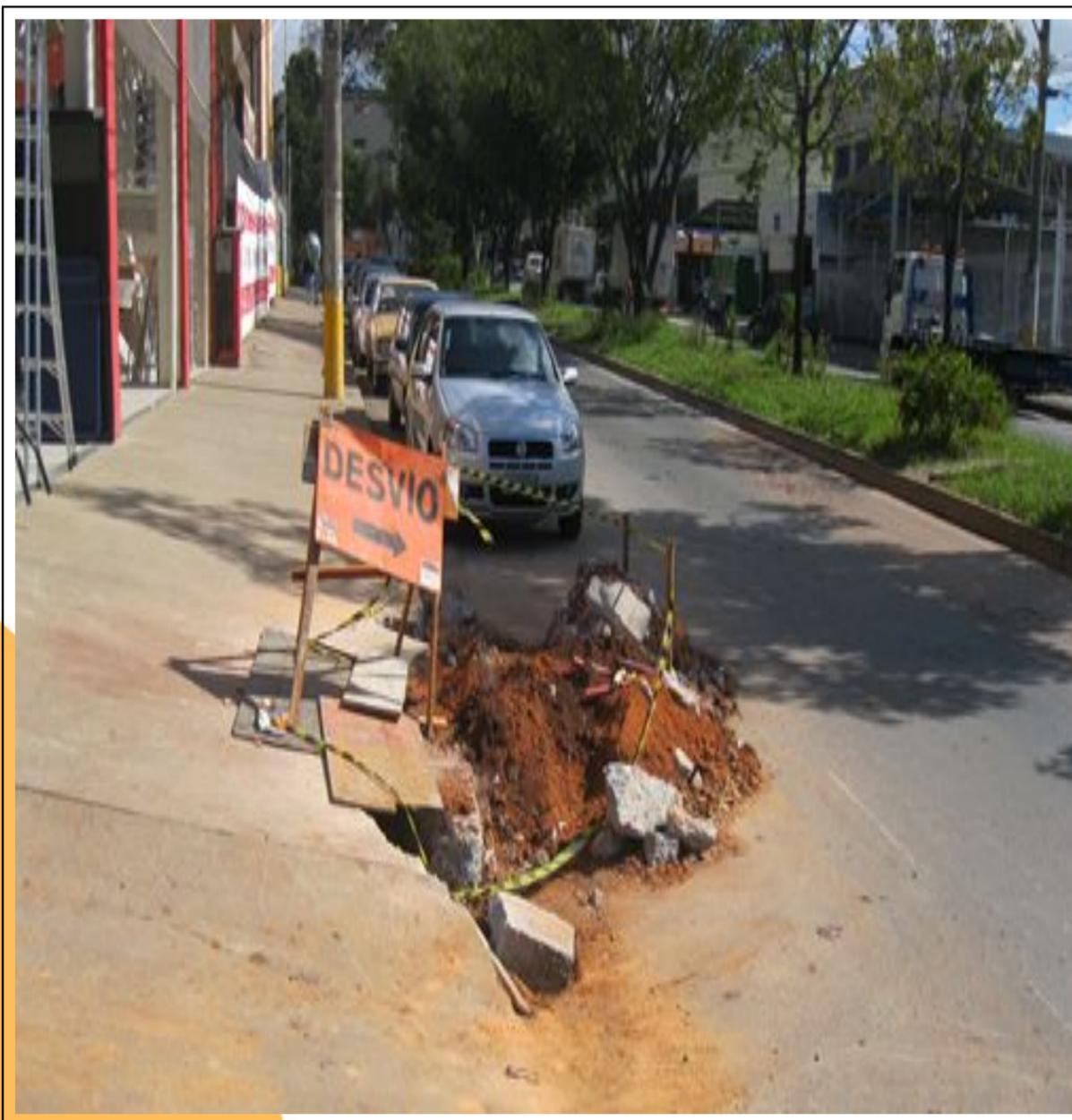
- obra concluída sem irregularidades: é emitido o TAP
- Obra com irregularidades encaminhada para ação fiscal.

Demandas recebidas através do BH Digital – tickets (que devem ser respondidos no sistema). Podem ser criadas FV – Fichas de Vistorias pelas DIRFS / ações espontâneas / demandas da Secretária de Governo / demandas do COP / Ministério Público/MG / SMOBI/ Sudecap e outros.

- Obra em logradouro público depende de prévio licenciamento, exceto para obra emergencial **colapso em serviço público / risco à segurança**
- A construção e manutenção de passeio em frente ao imóvel independem de licenciamento
- As normas e exigências previstas em Lei aplicam-se também a obra em logradouro público sob responsabilidade do Município

- Quando a intervenção se localizar em área protegida, deverão ser respeitadas as diretrizes do CDPC
- O passeio em laje de pedra original da fundação da cidade deverá ser totalmente preservado (não pode ser quebrado, furado, removido)
Deliberação 109/2004 DIPC
- Deve-se comunicar início de obras na Regional com antecedência de até 48 horas
- O alvará pode ser renovado uma única vez, dentro do prazo de validade (aceita-se mais de uma vez)

Material escavado pode ser guardado no logradouro público, desde que retido e protegido





- Se houver interdição do logradouro, delimitar e sinalizar corredor para pedestres com largura de 1,20m. No caso de interdição total do passeio, o corredor será na pista de rolamento, a partir do alinhamento do meio-fio.



- Ao final da obra, o responsável deve recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado
- Sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos
- Abrangendo toda a largura e extensão do logradouro
 - observar nivelamento de PVs, bocas de lobo e grelhas de drenagem pluvial
 - vala transversal: recomposição na largura de 10 metros, sendo 5 metros para cada lado a partir do eixo (normas e especificações técnicas anexas ao alvará)
 - vala longitudinal: recomposição de meio-fio a meio-fio



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**









**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**



- **Recomposição do passeio:**
 - do alinhamento ao meio-fio
 - deve atender aos parâmetros legais
 - deve atender aos padrões de acabamento estabelecidos pelo Executivo, se for o caso
 - regras se aplicam ao afastamento frontal configurado como extensão do passeio (em vias arteriais)



Normas e especificações técnicas para execução de obras em logradouros públicos (anexas em todos os Alvarás emitidos pela GLTEL)

1 - O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado (art. 41 da Lei 8.616/2003 alterada pela Lei 9.845 de 08 de abril de 2010), desde que executado com material antiderrapante (art. 14, *caput*, da Lei 8.616/2003 alterada pela Lei 9.845 de 08 de abril de 2010).

2 – Caso haja padrão de calçada estabelecido pelo executivo (art. 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8616/03 alterada pela Lei 9.845 de 08 de abril de 2010), este deverá ser obedecido e não se aplicará o disposto no item 1 destas normas.

3 - A reconstituição do passeio deverá ser do meio-fio até o alinhamento do lote, em atendimento ao art. 40 do Decreto 14.060 de 06 de agosto de 2010 e ao longo da intervenção conforme prevê o art. 11A da Lei 8.616/2003 alterada pela Lei 9.845 de 08 de abril de 2010.

4 – O passeio em pedra portuguesa deverá ser executado com vigas de amarração de 10 cm de largura de 6,00 m em 6,00 m, observando-se os padrões de calçadas conforme as Deliberações do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte (CDPCM-BH) e o art. 14 da Lei Municipal 8.616 de 14 de julho de 2003 alterada pela Lei 9.845 de 08 de abril de 2010

5 - Deverão ser atendidas a legislação e normas referentes à acessibilidade (Lei Federal 10.098/00, Lei Municipal 9.078/05 e Norma Brasileira ABNT NBR 9050/2004).

6 – Os dutos deverão ser instalados, dentro da faixa destinada a mobiliário urbano:

a- sob a faixa de piso podotátil, quando existente;

b - sob a faixa cimentada ou sob a calçada portuguesa quando a largura dos dutos excederem 40 cm.

7 - A recomposição da pista de rolamento deverá obedecer aos seguintes critérios:

a - Vala longitudinal (paralela ao meio-fio): havendo abertura de vala pelo MÉTODO DESTRUTIVO na pista de rolamento do logradouro público, a largura da área a ser pavimentada é de meio-fio a meio-fio e o comprimento, a extensão da vala. Deverá ser utilizado Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), compactado mecanicamente na espessura de 4 cm, faixa C do DNIT, sendo feitas também as 2 (duas) sarjetas de concreto no padrão SUDECAP, ao longo de cada meio-fio.

b - Vala transversal (cortando a rua): Se for Método Não Destrutivo não haverá recomposição, caso não exista caixa a construir; se for Método Destrutivo, a vala deverá ser recomposta na largura de 10,00m, sendo 5,00m do eixo da vala para a esquerda e 5,00m para a direita.

c - Vala em calçamento poliédrico: Tanto longitudinal quanto transversal, recomposição da vala com o próprio pavimento (calçamento poliédrico).

d – Vala em pavimento de concreto de cimento: haverá substituição de toda a placa de concreto de dilatação a dilatação.

8 - As travessias nas pistas de rolamento deverão ser realizadas integralmente pelo Método Não Destrutivo, salvo quando houver impedimento técnico devidamente justificado.

9 - A alteração do Método Não Destrutivo para Método Destrutivo implicará nova solicitação de Alvará justificando tal alteração.

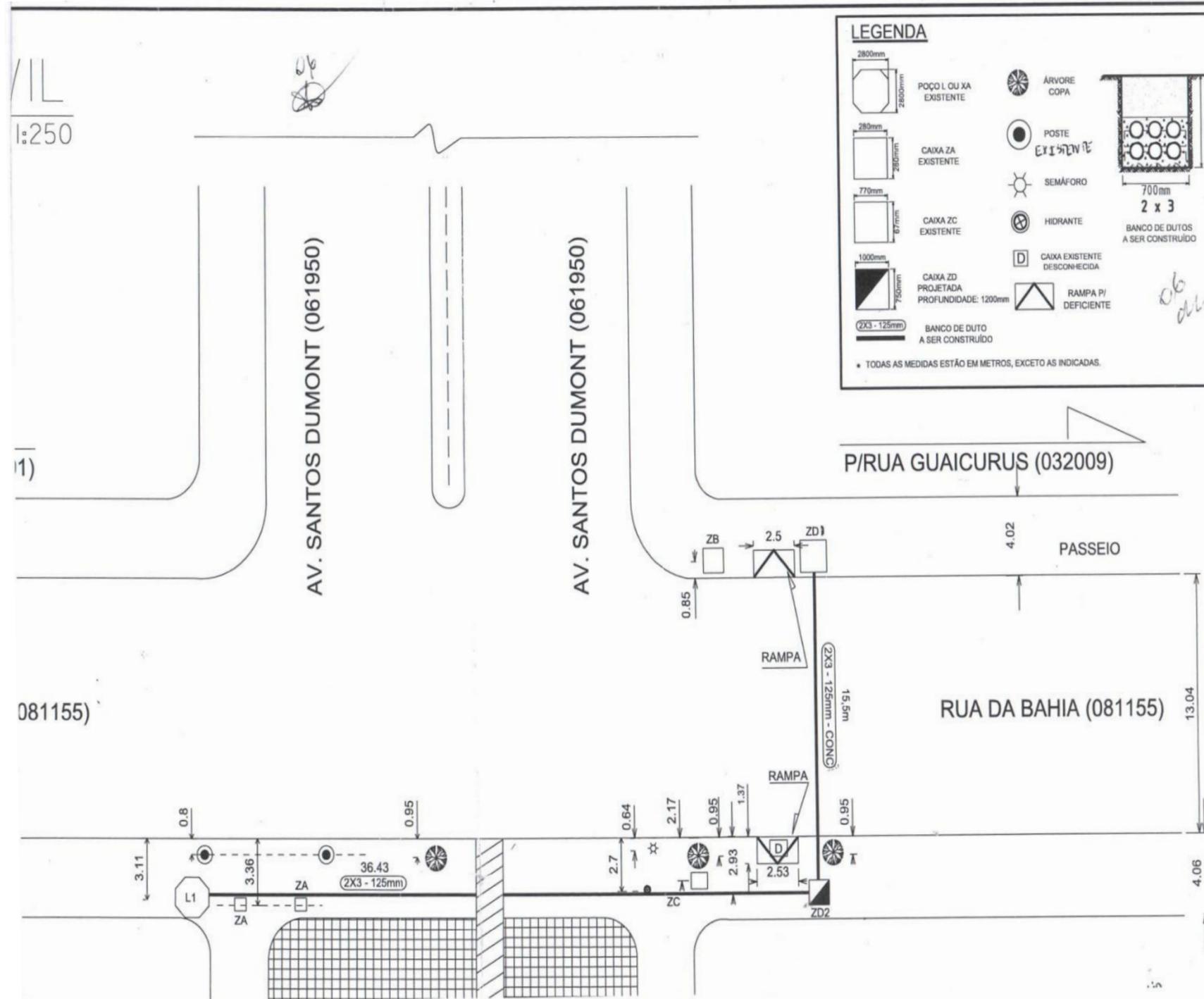
10 - Considerando a Deliberação nº 109/2004 do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/CDPCM-BH, a licença para execução de intervenções nas calçadas dentro dos perímetros de Proteção dos Conjuntos Urbanos, ADE's e imóveis com tombamento isolado deverão observar as seguintes diretrizes:

a - As calçadas em laje de pedra originais da fundação da cidade deverão ser totalmente preservadas, não podendo ser furadas, quebradas, removidas.

b - As demais calçadas, após qualquer intervenção, deverão ser totalmente refeitas no trecho correspondente à testada do terreno adjacente à mesma, seguindo a padronização de calçadas disponíveis de calçadas disponíveis no site da PBH – www.pbh.gov.br / secretaria municipal adjunta de regulação urbana / padronização de calçadas.

11 - Deverão ser observados as normas e os horários permitidos para serviços urbanos, em vias de ligação regional, arteriais ou coletoras, estabelecidos pelo Decreto 14.355 de 06/04/2011 e Decreto 14.954, de 10 de julho de 2012.

CROQUI DE OBRA EM
LOGRADOURO PÚBLICO



A rede de telefonia é direcionada para o poste da CEMIG, onde são instalados o cabos – cabeamento aéreo.



- O responsável fará a comunicação de término de obra ao seu final
- Se constatada regularidade, emissão do TAP
- Após 5 anos sem irregularidade, emissão do TAD e cessa responsabilidade do executor da obra

- Relatórios SIF

- Nas considerações fiscais informar todas as irregularidades observadas (saliências, depressões, abatimento de vala, trincas, desnivelamento de PVs ou grelhas de drenagem pluvial, sinalização de trânsito horizontal ou vertical danificada, etc.)

Descrição complementar

- Fazer o detalhamento nos autos de notificação e infração

Exemplos: recomposição do pavimento em desacordo com as normas municipais / intervenções que danificaram o pavimento asfáltico, que devem ser refeitas, de meio-fio a meio fio, com fresagem e preservação das sarjetas / vazamento na rede de água / Afloramento de água e desagregação da massa de asfalto / PV solto e desnivelado, com buracos e abatimentos / recomposição mal executada no pavimento apresentando saliências

- depressões – abatimentos, etc.

- No local da constatação da irregularidade citar pontos de referência, como: em frente ao nº...../ esquina com rua / avenida.....

- Impossibilidade de identificar a intervenção no logradouro público: encaminhar à SUREG/GECPS para solicitar vistoria conjunta

- Impossibilidade de identificar o infrator: encaminhar à SUREG / GLTEL-Gerência de Licenciamento de Infraestrutura de Telecomunicações e Obras em Logradouros/ GECPS, para informar se há alvará para o local

- Roteiros SIF: - ***OBRAS - Em Logradouro Público***
 - ***Logradouro Público (caixa ou PV)***

I- Obra em andamento:

- a) Com licença – verificar Alvará / validade/ conformidade com projeto
- b) Em desconformidade com licença – item 27
Decreto 14060/10 (multa/notificação acessória)
- c) Sem licença – item 25(embargo imediato/multa/notificação acessória)
- d) Obra emergencial sem comunicação – item 26
(multa/notificação acessória)

	Descrição da infração	Dispositivo infringido (Lei nº 8.616)	Notificação Prévia	Prazo para atendimento	Multas				Notificação acessória	Cassação	Apreensão, Interdição, Embargo ou Demolição
					Classificação	Detalhamento	Valor (R\$)	Periodicidade mínima			
CAPÍTULO IV - Da execução de obra ou serviço em logradouro público											
25	Executar, sem licença, obra ou serviço em logradouro público	Art. 34, caput			G	Obra não licenciada em andamento	4496,42	10 dias			Embargo imediato e simultâneo à multa
						Obra não licenciada concluída	6744.65	10 dias			Demolição a partir da 1ª reincidência
26	Executar obra emergencial sem comunicar ao executivo ou requerer licenciamento	Art. 34, § 2º			G		4496,42	7 dias	Sim		
27	Executar obra em desconformidade com os termos da licença	Art. 35, art. 37, art. 39 e art. 43-A, caput			M	Por infração cometida	2248.21	2 dias	Sim	Sim	Cassação do DML a partir da 1ª reincidência e embargo a partir da 2ª reincidência
					G	Por infração cometida que acarrete risco à segurança	4496.42	1 dia			

II - Obra concluída:

- a) Sem licença – item 25 - Decreto 14060/10
(multa/notificação acessória)

- b) Não recomposição logradouro – item 28 (notificação prévia)

- c) Recomposição inadequada logradouro – item 4
(notificação prévia)

- d) Não comunicação término obra – item 29
(notificação prévia)

- e) Reparo tampa PV/caixa concessionária – item 39
(conservação: notificação prévia / segurança:
multa e notificação acessória)

Tampa quebrada ou soltando do piso/caixa sem tampa/poço de visita sem tampa e outros casos que envolvam segurança



	Descrição da infração	Dispositivo infringido (Lei nº 8.616)	Notificação Prévia	Prazo para atendimento	Multas				Notificação acessória	Cassação	Apreensão, Interdição, Embargo ou Demolição
					Classificação	Detalhamento	Valor (R\$)	Periodicidade mínima			
CAPÍTULO IV - Da execução de obra ou serviço em logradouro público											
28	Deixar de recompor o logradouro público após a execução de obra ou serviço	Art. 41	Sim	5 dias	G		4.496.42	5 dias			
29	Deixar de comunicar ao órgão competente do Executivo a conclusão de obra ou serviço	Art. 43	Sim	2 dias	L		674.46	2 dias			
30	Executar instalações em desacordo com as normas estabelecidas pela TELEBRAS, ANATEL, ELETROBRÁS OU ANEEL	Art. 43B			M	Por infração cometida	1573.76	7 dias	Sim	Sim	Cassação do DML a partir da 1ª reincidência e embargo a partir da 2ª reincidência

Multa aplicável a cada 5 (cinco) dias, em dobro na 1ª reincidência e em triplo nas subsequentes.

	Descrição da infração	Dispositivo infringido (Lei nº)	Notificação Prévia	Prazo para atendimento	Multas				Notificação acessória	Cassação	Apreensão, Interdição, Embargo ou Demolição
					Classificação	Detalhamento	Valor (R\$)	Periodicidade mínima			
TÍTULO II – DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO											
4	Não reparar integralmente dano ao logradouro público decorrente de realização de obra ou serviço	Art. 11-A, art. 11-B, art. 13 e art. 19	Sim	7 dias	M	Aplicada ao responsável por obra ou serviço	899.28	5 dias			
					G	Aplicada ao responsável por obra ou serviço no logradouro público	4496.44	5 dias			
CAPÍTULO III – Da instalação de mobiliário urbano											
Seção I – Disposições Gerais											
39	Deixar de manter o mobiliário urbano em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança	Art. 72	Sim	5 dias	L	Condição de funcionamento ou conservação	449.64	5 dias			Cassação, demolição e apreensão na 3ª reincidência
					G	Condição de segurança	2.697,84	1 dia	Sim	Sim	Interdição imediata e simultânea à multa. Cassação, demolição e apreensão a partir da 1ª reincidência

Multa aplicável a cada 5 (cinco) dias, em dobro na 1ª reincidência e em triplo nas subsequentes.

 PREFEITURA BELO HORIZONTE	AUTO DE NOTIFICAÇÃO		Nº: 20230034656AN	
	DATA IMPRESSÃO: 16/03/2023	HORA IMPRESSÃO: 12:16		
01 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR				
NOME (RAZÃO SOCIAL OU PESSOA FÍSICA): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG		NOME FANTASIA: COPASA		
CNPJ/CPF: 17281106000103	DML (DOCUMENTO MUNICIPAL DE LICENÇA) TIPO:	Nº:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3421670015	
02 - TERMOS DA NOTIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> FP FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> FT FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA	<input type="checkbox"/> FR FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA
ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO: DEIXAR DE RECOMPOR O LOGRADOURO PÚBLICO INTEGRALMENTE APÓS A EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.				
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS. PROVIDENCIAR A REPARAÇÃO DE PV DA REDE DE ESGOTO EM PONTO PRÓXIMO A AV. FRANCISCO SÁ. O PV ESTÁ SOLTO, DESNIVELADO E SEU ENTORNO APRESENTA BURACOS E ABATIMENTOS NO PAVIMENTO ASFÁLTICO.				
DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: LEI 8616/03 - ART. 41, DECRETO 14060/10, ARTS. 39 E 40		DATA DE VISTORIA : 23/02/2023 14:00		
PELO PRESENTE FICA O NOTIFICADO OBRIGADO A SEGUIR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS: RECOMPOR O LOGRADOURO PÚBLICO INTEGRALMENTE, SEM SALIÊNCIAS, DEPRESSÕES, DEFEITOS CONSTRUTIVOS OU ESTÉTICOS, ABRANGENDO TODA A LARGURA E EXTENSÃO DO LOGRADOURO AO LONGO DA INTERVENÇÃO. A RECOMPOSIÇÃO DO PASSEIO SERÁ DO ALINHAMENTO DO LOTE ATÉ O MEIO FIO, ATENDENDO PARÂMETROS LEGAIS / PADRONIZAÇÃO.				
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 5 DIA(S)	ÍNDICE CADASTRAL (Nº IPTU):	PRAZO PARA RECURSO CONTRA ESTE DOCUMENTO: 45 DIA(S)		
LOCAL DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO (ENDEREÇO COMPLETO): RUA CUIABA, Nº 182 - EM FRENTE, COM AV. FRANCISCO SÁ. - CEP: 30411180			BAIRRO: PRADO	
VALOR BASE DA MULTA (R\$): 4293,76	VALOR BASE DA MULTA (POR EXTENSO): QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS	CITAÇÃO COMINATIVA: LEI 8616/03 - ARTS. 307, II E 311, DECRETO 14060/10, ART. 166, ANEXO I, ITEM 28 E LEI 8147/00		



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**



02 - TERMOS DA NOTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> FP FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> FT FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA	<input type="checkbox"/> FR FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA
ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO: DEIXAR DE RECOMPOR O LOGRADOURO PÚBLICO INTEGRALMENTE APÓS A EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.			
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS. PROVIDENCIAR A REPARAÇÃO DE PV DA REDE DE ESGOTO EM PONTO PRÓXIMO A AV. FRANCISCO SÁ. O PV ESTÁ SOLTO, DESNIVELADO E SEU ENTORNO APRESENTA BURACOS E ABATIMENTOS NO PAVIMENTO ASFÁLTICO.			
DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: LEI 8616/03 - ART. 41, DECRETO 14060/10, ARTS. 39 E 40		DATA DE VISTORIA : 23/02/2023 14:00	

PELO PRESENTE FICA O NOTIFICADO OBRIGADO A SEGUIR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS: RECOMPOR O LOGRADOURO PÚBLICO INTEGRALMENTE, SEM SALIÊNCIAS, DEPRESSÕES, DEFEITOS CONSTRUTIVOS OU ESTÉTICOS, ABRANGENDO TODA A LARGURA E EXTENSÃO DO LOGRADOURO AO LONGO DA INTERVENÇÃO. A RECOMPOSIÇÃO DO PASSEIO SERÁ DO ALINHAMENTO DO LOTE ATÉ O MEIO FIO, ATENDENDO PARÂMETROS LEGAIS / PADRONIZAÇÃO.		
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 5 DIA(S)	ÍNDICE CADASTRAL (Nº IPTU):	PRAZO PARA RECURSO CONTRA ESTE DOCUMENTO: 45 DIA(S)
LOCAL DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO (ENDEREÇO COMPLETO): RUA CUIABA, Nº 182 - EM FRENTE, COM AV. FRANCISCO SÁ. - CEP: 30411180		BAIRRO: PRADO





**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**



	AUTO DE NOTIFICAÇÃO		Nº: 20230034133AN
	DATA IMPRESSÃO: 14/03/2023	HORA IMPRESSÃO: 16:05	

01 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR		
NOME (RAZÃO SOCIAL OU PESSOA FÍSICA): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG		NOME FANTASIA: COPASA
CNPJ/CPF: 17281106000103	DML (DOCUMENTO MUNICIPAL DE LICENÇA) TIPO: Nº:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3421670015

02 - TERMOS DA NOTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> FP FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> FT FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA	<input type="checkbox"/> FR FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA
ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO: NÃO REPARAR INTEGRALMENTE DANO DE QUALQUER NATUREZA A LOGRADOURO PÚBLICO DECORRENTE DE REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.			
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: REPARAR DANO CAUSADO AO LOGRADOURO PÚBLICO DECORRENTE DE OBRA/SERVIÇO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE PV ACIMA DO GREIDE DA VIA E NA INTERSECÇÃO COM A R. MONTE CASTELO, INTERVENÇÃO COM RECOMPOSIÇÃO DO ENTORNO DE UM PV, EM CONCRETO COM DESAGREGAÇÃO DO MATERIAL.			
DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: LEI 8616/03 - ARTS. 11- A, 11- B, 13 E 19, DECRETO 14060/10, ART. 10		DATA DE VISTORIA : 16/02/2023 17:10	



PELO PRESENTE FICA O NOTIFICADO OBRIGADO A SEGUIR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS: EXECUTAR AS OBRAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À RESTAURAÇÃO INTEGRAL DE DANO AO LOGRADOURO PÚBLICO, DEIXANDO-O SEM SALIÊNCIAS, DEPRESSÕES, DEFEITOS CONSTRUTIVOS OU ESTÉTICOS E ABRANGENDO TODA A LARGURA E EXTENSÃO DO LOGRADOURO AO LONGO DA INTERVENÇÃO, CONFORME NORMAS/PADRÕES ESTABELECIDOS PELO EXECUTIVO.		
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 7 DIA(S)	ÍNDICE CADASTRAL (Nº IPTU):	PRAZO PARA RECURSO CONTRA ESTE DOCUMENTO: 45 DIA(S)
LOCAL DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO (ENDEREÇO COMPLETO): RUA RIBEIRÃO DAS NEVES, Nº 32 - EM FRENTE. - CEP: 30260390		BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA
VALOR BASE DA MULTA (R\$): 4293,77	VALOR BASE DA MULTA (POR EXTENSO): QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS	CITAÇÃO COMINATIVA: LEI 8616/03 - ARTS. 307, II E 311, DECRETO 14060/10, ART. 166, ANEXO I, ITEM 04 E LEI 8147/00



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**



02 - TERMOS DA NOTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> FP FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> FT FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA	<input type="checkbox"/> FR FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA
ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO: NÃO REPARAR INTEGRALMENTE DANO DE QUALQUER NATUREZA A LOGRADOURO PÚBLICO DECORRENTE DE REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.			
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: REPARAR DANO CAUSADO AO LOGRADOURO PÚBLICO DECORRENTE DE OBRA/SERVIÇO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE PV ACIMA DO GREIDE DA VIA E NA INTERSECÇÃO COM A R. MONTE CASTELO, INTERVENÇÃO COM RECOMPOSIÇÃO DO ENTORNO DE UM PV, EM CONCRETO COM DESAGREGAÇÃO DO MATERIAL.			
DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: LEI 8616/03 - ARTS. 11- A, 11- B, 13 E 19, DECRETO 14060/10, ART. 10		DATA DE VISTORIA : 16/02/2023 17:10	
PELO PRESENTE FICA O NOTIFICADO OBRIGADO A SEGUIR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS: EXECUTAR AS OBRAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À RESTAURAÇÃO INTEGRAL DE DANO AO LOGRADOURO PÚBLICO, DEIXANDO-O SEM SALIÊNCIAS, DEPRESSÕES, DEFEITOS CONSTRUTIVOS OU ESTÉTICOS E ABRANGENDO TODA A LARGURA E EXTENSÃO DO LOGRADOURO AO LONGO DA INTERVENÇÃO, CONFORME NORMAS/PADRÕES ESTABELECIDOS PELO EXECUTIVO.			
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: 7 DIA(S)	ÍNDICE CADASTRAL (Nº IPTU):	PRAZO PARA RECURSO CONTRA ESTE DOCUMENTO: 45 DIA(S)	
LOCAL DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO (ENDEREÇO COMPLETO): RUA RIBEIRÃO DAS NEVES, Nº 32 - EM FRENTE. - CEP: 30260390		BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA	





 PREFEITURA BELO HORIZONTE			AUTO DE INFRAÇÃO		Nº: 20230048540AI
DATA IMPRESSÃO: 27/06/2023			HORA IMPRESSÃO: 16:25		
01 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR					
NOME (RAZÃO SOCIAL OU PESSOA FÍSICA): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG.			NOME FANTASIA: CIA SANEAMENTO MG - COPASA.		
CNPJ/CPF: 17281106000103	DML (DOCUMENTO MUNICIPAL DE LICENÇA) TIPO:		Nº:		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
02 - TERMOS DA INFRAÇÃO COMETIDA			<input type="checkbox"/> FP FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> FT FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA	<input type="checkbox"/> FR FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA
ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO: DEIXAR DE RECOMPOR O LOGRADOURO PÚBLICO INTEGRALMENTE APÓS A EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.			MEDIDA AFERIDA:	BASE PARA CÁLCULO: 1	
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO 20230033772AN. RECOMPOSIÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS. NÃO FOI REALIZADA FREZA DO ASFALTO ANTIGO, COM NOVA CAMADA ASFÁLTICA POR CIMA. LOCAL PERMANECE COM SALIÊNCIAS E ABATIMENTOS E FALTA PINTURA DAS FAIXAS.					
DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: LEI 8616/03 - ART. 41, DECRETO 14060/10, ARTS. 39 E 40				DATA DE VISTORIA : 12/06/2023 16:45	
LOCAL DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO (ENDEREÇO COMPLETO): AVE SILVIANO BRANDAO, Nº 415 - EM FRENTE. COM RUA PITANGUI. - CEP: 31030525				BAIRRO: SAGRADA FAMILIA	
PENALIDADE IMPOSTA PELA TRANSGRESSÃO À LEGISLAÇÃO:					
VALOR BASE DA MULTA (R\$): 4293,76			VALOR BASE DA MULTA (POR EXTENSO): QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS		
CITAÇÃO COMINATIVA: LEI 8616/03 - ARTS. 307, II E 311, DECRETO 14060/10, ART. 166, ANEXO I, ITEM 28 E LEI 8147/00				PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA: 30 DIA(S)	
PERIODICIDADE PARA INCIDÊNCIA DE NOVA MULTA: 5 DIA(S)		NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA: NA REINCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO ESTARÁ SUJEITO À(S) SEGUINTE(S) PENALIDADE(S) MULTA APLICÁVEL A CADA 5 (CINCO) DIAS, EM DOBRO NA PRIMEIRA REINCIDÊNCIA E EM TRIPLO NAS SUBSEQUENTES.		PROTOCOLO DE DEFESA: PORTAL DE SERVIÇOS DA PBH (HTTPS://SERVICOS.PBH.GOV.BR) - DEFESA CONTRA AUTOS EMITIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - TEL: 156.	





**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**



02 - TERMOS DA INFRAÇÃO COMETIDA	<input type="checkbox"/> FP FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> FT FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA	<input type="checkbox"/> FR FISCALIZAÇÃO NOTURNA
ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO: DEIXAR DE RECOMPOR O LOGRADOURO PÚBLICO INTEGRALMENTE APÓS A EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.	MEDIDA AFERIDA:	BASE PARA CÁLCULO: 1	
DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO 20230033772AN. RECOMPOSIÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS. NÃO FOI REALIZADA FREZA DO ASFALTO ANTIGO, COM NOVA CAMADA ASFÁLTICA POR CIMA. LOCAL PERMANECE COM SALIÊNCIAS E ABATIMENTOS E FALTA PINTURA DAS FAIXAS.			
DISPOSITIVO LEGAL TRANSGREDIDO: LEI 8616/03 - ART. 41, DECRETO 14060/10, ARTS. 39 E 40		DATA DE VISTORIA : 12/06/2023 16:45	

LOCAL DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO (ENDEREÇO COMPLETO): AVE SILVIANO BRANDAO, Nº 415 - EM FRENTE. COM RUA PITANGUI. - CEP: 31030525		BAIRRO: SAGRADA FAMILIA
PENALIDADE IMPOSTA PELA TRANSGRESSÃO À LEGISLAÇÃO:		
VALOR BASE DA MULTA (R\$): 4293,76	VALOR BASE DA MULTA (POR EXTENSO): QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS	
CITAÇÃO COMINATIVA: LEI 8616/03 - ARTS. 307, II E 311, DECRETO 14060/10, ART. 166, ANEXO I, ITEM 28 E LEI 8147/00		PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA: 30 DIA(S)
PERIODICIDADE PARA INCIDÊNCIA DE NOVA MULTA: 5 DIA(S)	NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA: NA REINCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO ESTARÁ SUJEITO À(S) SEGUINTE(S) PENALIDADE(S) MULTA APLICÁVEL A CADA 5 (CINCO) DIAS, EM DOBRO NA PRIMEIRA REINCIDÊNCIA E EM TRIPLO NAS SUBSEQUENTES.	PROTOCOLO DE DEFESA: PORTAL DE SERVIÇOS DA PBH (HTTPS://SERVICOS.PBH.GOV.BR) - DEFESA CONTRA AUTOS EMITIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - TEL: 156.

AGRADEMOS A ATENÇÃO

PALESTRANTE: EDSON FARIAS

E-MAIL: EDSON.AF@PBH.GOV.BR